

Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

PARECER Nº. 003/2021

Comissão: **FINANÇAS, ORÇAMENTO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS**

Assunto:

*“Projeto de Lei nº. 009/2021, de 31 de março de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que
“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências.”*

Relator: Tânia Maria Ferreira Dias - SOLIDARIEDADE

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 009/2021, de 31 de março de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que *“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências”*.

Em apertada síntese, este é o relatório, passamos para a análise do mérito da referida proposta.

II – DO MÉRITO

Analisando o presente Projeto de Lei, trata-se de imposição legal determinada pela Constituição Federal, por simetria (art. 84, inciso XXIII¹) e a própria Lei Orgânica do Município (art. 124, *caput*²).

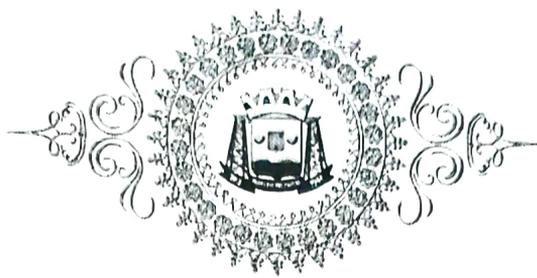
Logo, por se tratar de disposição legal e por prever a forma com que será gerida as finanças do Município, deve este respeitar normas e regras procedimentais.

¹ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

² ART 124. – Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, nos seguintes prazos:



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

Ocorre que, conforme se verifica detidamente do presente projeto, é importante que o mesmo sofra algumas emendas, eis a necessidade de se adequar e prever certas necessidades municipais.

O artigo 7º, ao não prever a possibilidade de emendas parlamentares na proposta orçamentária, veda a atuação dos nobres Edis, não dando efetividade à disposição legal contida na Lei Orgânica do Município e, por isto, deve sofrer uma emenda suplementar.

O artigo 26, ao não prever o atendimento à imposição Constituição do artigo 169, necessita do acréscimo do parágrafo quarto, dispondo sobre a concessão de vantagens, aumentos de remuneração, alterações na estrutura de carreiras da Câmara Municipal.

A fim de prever a possibilidade de concessão de isenção, descontos, etc., resta necessário o acréscimo de um parágrafo prevendo a mesma, junto ao artigo 33.

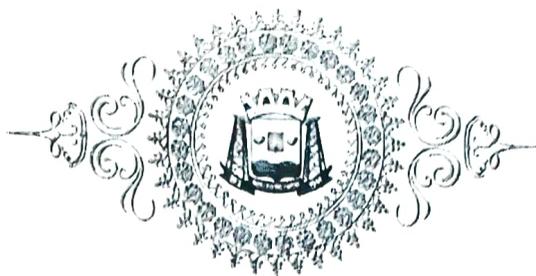
Ademais, cumpre ressaltar o acréscimo de um artigo prevendo a disponibilização da programação mensal de desembolso dos órgãos integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, nos termos que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Federal nº. 4.320.

Encaminhamos em anexo, as emendas ao texto do Projeto de Lei 09/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal.

III – VOTO DO RELATOR

Ante ao exposto, já que presentes os requisitos legais, concluímos pela emissão de Parecer pela Aprovação do Projeto de Lei nº. 009/2021, de 31 de março de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, desde que respeitadas as emendas em anexo.


TÂNIA MARIA FERREIRA DIAS
PRESIDENTE CFOSOP



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

CONCLUSÃO

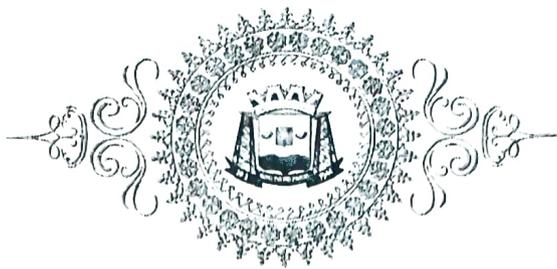
Os demais vereadores, membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final; após o conhecimento do Parecer, de acordo com estudos realizados, opinam.

Sala das Sessões Sinézio Querobim, 31 de maio de 2021.


TÂNIA MARIA FERREIRA DIAS
PRESIDENTE CFOSOP

ATAÍDE FELICIANO DA SILVA – PSC
VICE PRESIDENTE CFOSOP

SIDNEI FONTEBASSE FERREIRA – PSC
MEMBRO CFOSOP



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

EMENDAS:

Art. 1º. O artigo 7º do Projeto de Lei 09/2021 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. (...)

Parágrafo único. Os Vereadores poderão realizar emendas individuais à proposta orçamentária, nos termos e percentuais estabelecidos no artigo 122 da Lei Orgânica Municipal, os quais terão execução obrigatória.”

Art. 2º. O artigo 26 do Projeto de Lei 09/2021 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. (...)

§4º. Para atendimento ao disposto no inciso II do §1º do artigo 169 da Constituição federal, observado o inciso I do referido parágrafo, ficam autorizadas ao Poder Legislativo as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Art. 3º. O artigo 33 do Projeto de Lei 09/2021, sofrerá o acréscimo do parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. (...)

Parágrafo único. Toda medida visando descontos, isenção e/ou compensação de créditos tributários deverá ser precedida de autorização legislativa, respeitando o devido processo legislativo.”

Art. 4º. O Projeto de Lei 09/2021 será acrescido do presente artigo 48:

“Art. 48. No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da LOA, o Poder Executivo disponibilizará o Decreto que estabelecerá a programação mensal de desembolso dos órgãos integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em consonância com as disposições contidas nos arts. 47 a 50 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, c/c art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com base nas Receitas Previstas e nas Despesas Fixadas na Lei Orçamentária Anual.”